



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-13.247/14

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Sapé. Denúncia. Concurso público para seleção de pessoal. Preterição de candidatos aprovados para ingresso no Magistério. Desvio de função. Procedência parcial. Assinação de prazo. Anexação de documentos ao Processo TC n° 8832/10. Comunicação ao denunciante.

RESOLUÇÃO RC1-TC 00059/17

RELATÓRIO:

Os presentes autos eletrônicos versam a respeito de denúncia formulada a esta Corte de Contas pelo Senhor Marleno de Figueiredo Barbosa, inscrito no Concurso Público de Provas e Títulos, Edital 001/2010, para o cargo de Professor P-2 - Geografia, em face dos Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, Prefeito do município de Sapé, no tocante a ilegalidade na contratação de servidores por excepcional interesse público em detrimento do concurso realizado, homologado em 09/09/2010, e cujo final do prazo ocorreu em 09/09/2014.

De acordo com o denunciante (fls. 03/08), existiam professores contratados por excepcional interesse público no cargo de Professor P1 (André Nicolas da Silva Ferreira, Cleanto Martins Beserra, George de Barros Souza e Janaina Paulino Carreira Calazans), bem como Professoras efetivas P1 Classe D Nível 2, exercendo o cargo de Professor P2-Geografia (Esmeralda Cabral de Lima e Sandra Regina Gomes Salviano), em descumprimento ao art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988, o que impediu as convocações dos demais candidatos aprovados.

Como fruto da análise dos fatos denunciados, a Auditoria emitiu relatório (fls. 14/21), cuja conclusão sugeria a notificação do Mandatário local para prestar esclarecimentos:

- 1. Sobre a contratação por excepcional interesse público dos mencionados servidores, mesmo havendo concurso em validade no período.*
- 2. Sobre qual a atividade efetivamente exercida pelas servidoras Esmeralda Cabral de Lima e Sandra Regina Gomes Salviano, inclusive mediante apresentação de prova documental.*

A 1ª Câmara do TCE/PB tratou de citar, por via postal, o Alcaide, que, no prazo regimental, veio aos autos apresentar justificativas, por meio do DOC TC n° 66.891/15 (fls. 29/136), dentre as quais alegou que o edital previa quinze vagas para professores e outras vinte para cadastro de reserva. O quantitativo de candidatos aprovados somou 65 (sessenta e cinco), sendo nomeados 62 (sessenta e dois).

A Unidade Técnica de Instrução, após exame minudente dos argumentos orquestrados, proferiu pronunciamento (relatório fls. 140/144) nos seguintes termos:

- Pela necessidade de notificação do gestor a fim de que apresente esclarecimentos sobre o fato de não ter nomeado os demais candidatos aprovados para o cargo de professor P1 (da 63ª até a 65ª colocação), uma vez que a edilidade mantém 145 professores desempenhando a função como contratados por excepcional interesse público.*
- Pela necessidade de encaminhamento das portarias de nomeação dos candidatos convocados a partir do 14º lugar para o cargo de professor P1, a fim de que sejam anexados ao processo TC N° 8832/10, que trata especificamente do concurso 001/2010, para fins de registro.*
- Que a documentação encaminhada não é suficiente para atestar a ausência de desvio de função por parte das aludidas servidoras, motivo pelo qual sugere-se nova notificação àquela edilidade a fim de que encaminhe cópias de diários de classe referentes as turmas nas quais as citadas professoras lecionam.*

Novamente chamado para desanuviar os pontos obscuros ainda pendentes, o Chefe do Poder Executivo, depois de requerer e ter deferido pedido de prorrogação de prazo para defesa (nos termos da DSI TC n° 0024/16), atravessou missiva (DOC TC n° 29.247/16). Ao perscrutar as elucidações

aviadas, o Perito da Corte de Contas, em pronunciamento exarado às fls. 488/494, finalizou nos termos que seguem:

- Considerando que, segundo o artigo 37, II, da Constituição Federal, a regra de admissão na Administração Pública brasileira é o ingresso mediante aprovação por concurso público, devendo as contratações por tempo determinado ser realizadas apenas em casos excepcionais, os candidatos classificados da 63ª a 65ª colocação para o cargo de professor P1 do concurso referente ao edital nº 01/2010, deveriam ter tido precedência em detrimento dos servidores contratados temporariamente;
- Que devem ser anexadas ao processo TC Nº 8832/10, que versa de forma específica sobre o concurso nº 001/2010, a fim de que seja efetuado o devido registro, as cópias das portarias de nomeação encaminhadas às fls. 08/56 do Documento TC 29.247/16;
- Como configurado o desvio de função da Senhora Sandra Regina Gomes Salvino, uma vez que a referida servidora leciona em turma referente ao segundo segmento da EJA – Programa de Educação de jovens e Adultos, o que corresponde à turma do ensino fundamental II, na matéria de História, portanto compatível com o cargo de professor P2.

Instado a emitir opinião, a representante do Ministério Público de Contas, Procuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, através do Parecer nº 0098/17 (fls. 499/503), alvitrou pela:

- a) **PROCEDÊNCIA** em parte da denúncia ora analisada, com cominação de multa pessoal em valor mínimo ao responsável, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, Chefe do Executivo Mirim Sapeense, com estribo no artigo 56, inc. II da LOTC/PB;
- b) **FIXAÇÃO DE PRAZO** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Sapé para, sob pena de incursão em multa e outras consequências legais, restabelecer a legalidade quanto ao desvio de função confirmado, designando a servidora Sra. Sandra Regina Gomes Salvino para atividade necessariamente atribuível por lei ao cargo de Professor – P1;
- c) **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito de Sapé, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões, a fim de evitar a repetição da irregularidade aqui esquadrinhada;
- d) **ANEXAÇÃO** dos documentos enviados, quais sejam, as portarias de nomeação (fls. 08/56 do Documento TC 29.247/16) ao Processo TC n.º 08832/10 para as providências que o Excelentíssimo Senhor Relator julgar pertinentes e necessárias e
- e) **COMUNICAÇÃO** formal do teor da decisão a ser proferida ao ora denunciante

O Relator recomendou o agendamento do processo para a presente sessão, realizadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

De forma sumariada, o denunciante traz à baila duas possíveis situações irregulares, a saber: Professores contratados por excepcional interesse público em detrimento de candidatos regularmente aprovados em concurso público e desvio de função de servidoras do magistério. Vejamos o panorama fático:

Em 2010, a Prefeitura Municipal de Sapé realizou concurso público de provas e títulos com vistas ao ingresso de servidores em diversos cargos públicos, dentre eles “**Professor P1**”. Conforme o edital, o Município destinou 15 (quinze) vagas para o cargo em destaque (**Professor P1**) e outras 20 (vinte) para cadastro de reserva. De acordo com o Boletim Oficial da Prefeitura de Sapé (suplemento especial de 25/08/2010, fls. 87/88), 65 (sessenta e cinco) candidatos lograram êxito conseguindo a aprovação, dos quais 62 (sessenta e dois) foram nomeados.

No que tange ao cargo de Professor P2, com habilitação em Geografia, o edital provisionou apenas uma vaga, sem menção a cadastro de reserva. Para o citado cargo oito candidatos obtiveram a aprovação no certame, sendo o denunciante o oitavo aprovado. Conforme os autos do Processo TC nº 8832/10 – que trata do exame de legalidade do concurso em tela e as nomeações decursivas – o

candidato classificado dentro do número oferecido de vagas (Sr. Daniel de Almeida Silva) foi devidamente nomeado.

No caso dos cargos de “Professor P1”, a narrativa acima é elucidativa. Para muito além das vagas abertas no instrumento editalício, o Poder Executivo convocou/nomeou mais de 95% dos aprovados, não sendo razoável, ao meu sentir, falar em preterição de concursados em relação a contratados temporariamente.

No que pertine ao cargo de Professor P2, com habilitação em Geografia, fica perceptível que o único cargo posto em disputa restou devidamente ocupado pelo candidato com melhor desempenho, inexistindo direito subjetivo para os demais aprovados. Ademais, a alegação de docente lecionando em desvio de função na disciplina de Geografia, capaz de abrir vaga para nova nomeação, com é de desejo do denunciante, não obtivera a confirmação pelos motivos expostos no parágrafo vindouro.

*Quanto ao suposto desvio de função da Sra. Esmeralda Cabral de Lima, a Instrução entendeu inexistir a anunciada irregularidade. Concernente a senhora Sandra Regina Gomes Salvino, sobre a qual pesa a queixa de ser ocupante de cargo de Professora efetivas P1 Classe D Nível 2, em exercício do cargo de Professor P2-Geografia, verificou a Auditoria que a servidora leciona em turma referente ao segundo segmento da EJA – Programa de Educação de jovens e Adultos, o que corresponde à turma do ensino fundamental II, **na matéria de História**, portanto compatível com o cargo de professor P2. Logo, entendeu o Órgão Auditor pelo desvio de função, cenário que necessita de revisão por parte da administração.*

Por derradeiro, tendo em vista a tramitação neste Corte de processo específico tendente à verificação da legalidade do certame e aos registros dos atos admissionais dele decorrentes (Processo TC n° 8832/10), faz-se necessário determinar a anexação dos documentos encartados às fls. 161/2009 (DOC TC n° 29.247/16) àqueles autos eletrônicos.

Considerando todos os comentários alusivos à denúncia, voto pela(o):

- **Procedência parcial** da denúncia aviada, mormente ao desvio de função da Sra. Sandra Regina Gomes Salvino, detentora do cargo de Professora efetivas P1 Classe D Nível 2, em exercício do cargo de Professor P2-Geografia;*
- **Assinação de prazo** de 60(sessenta) dias para a Administração Pública Municipal providenciar a correção do desvio de função da Sra. Sandra Regina Gomes Salvino, sob pena de multa e outras cominações legais;*
- **Anexação dos documentos** enviados, quais sejam, as portarias de nomeação (fls. 161/209 do Documento TC 29.247/16) ao Processo TC n.º 08832/10;*
- **Comunicação ao denunciante** do teor da presente decisão.*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 13.247/14, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- **Declarar a procedência parcial** da denúncia aviada, mormente ao desvio de função da Sra. Sandra Regina Gomes Salvino, detentora do cargo de Professora efetivas P1 Classe D Nível 2, em exercício do cargo de Professor P2-Geografia;*
- **Assinar prazo** de 60(sessenta) dias para a Administração Pública Municipal providenciar a correção do desvio de função da Sra. Sandra Regina Gomes Salvino, sob pena de multa e outras cominações legais;*
- **Anexar documentos** enviados, quais sejam, as portarias de nomeação (fls. 161/209 do Documento TC 29.247/16) ao Processo TC n.º 08832/10;*
- **Comunicar ao denunciante** do teor da presente decisão.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 18 de maio de 2017.*

Assinado 22 de Maio de 2017 às 10:50



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2017 às 11:38



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Maio de 2017 às 11:11



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO